

**PROCESSO** - A.I. Nº 293574.0009/98-3  
**RECORRENTE** - CARLINHOS SILVA OLIVEIRA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO DE REVISTA  
**ORIGEM** - INFRAZ GUANAMBI  
**INTERNET** - 15.04.02

### CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0014-21/02

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça recursal. A data de postagem em Correios não prevalece para contagem de prazo. Confirmada a intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso contra o arquivamento de Recurso de Revista, dito intempestivo, pela INFRAZ de origem, relativa ao Auto de Infração em questão, lavrado em 31/10/98, finalizando fiscalização iniciada em 01/10/98.

Em seu Recurso, o autuado diz que “a Decisão que procedeu ao arquivamento do Recurso impetrado perante a Câmara Superior do CONSEF não deve prosperar, pois afronta o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e normas procedimentais do Processo Administrativo Fiscal e do CPC como norma subsidiária”. Diz ainda a Empresa que não houve a observância rigorosa do preceito contido no parágrafo único do artigo 173 do RPAF, que impõe despacho fundamentado para o arquivamento de Recursos. Após citar o artigo 109, do mesmo diploma legal, o autuado diz que “observe senhores julgadores que o AR dando conta da intimação somente chegou a repartição em 17/10/2001 e, segundo o disposto no artigo 22 do citado regulamento, a contagem do prazo decenal somente se iniciará no dia 18/10/2001, com término previsto para o dia 27/10/2001, entretanto, como dia 27 caiu num Sábado, este, se estenderá para o primeiro dia útil subsequente, recaindo no dia 29. Com efeito, o termo final para interposição do Recurso se esgotou no dia 29/10/2001 e, a postagem do Recurso interposto fora efetivada na Agência dos Correios da cidade de Caetité/Ba, no dia 26/10/2001, às 15:41 horas, portanto três dias antes do prazo”.

Ao final a Empresa pede seja provido o seu pleito para que seja desarquivado o seu Recurso.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 406, após análise, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso vez que “a data de postagem não se presta para comprovar a tempestividade”.

### VOTO

Entendo que deveria ser dado ao contribuinte a possibilidade de remeter, via Correios, suas Defesas, Recursos, etc...pois seria uma possibilidade a mais para se apresentar, dentro dos exígus prazos permitidos pelas normas, as impugnações necessárias para contestar Autos de Infração. Os prazos deveriam ser contados a partir da data da postagem, como reclamado pela Empresa, no presente processo. Ocorre que tal possibilidade não está prevista nem no RICMS/BA nem no RPAF/BA, ora

vigentes. Além disso, como dito pela PROFAZ, em seu Parecer, o CPC , arguido pelo recorrente, só admite tal possibilidade para Agravos de Instrumento.

Ficou comprovado, no presente processo, que a Empresa foi intimada em 17/10/2001, da Decisão da 2<sup>a</sup> Câmara que julgou o Recurso os Embargos de Declaração interposto e o protocolo do seu Recurso de Revista só ocorreu em 30/10/2001, fora portanto do prazo de dez dias, que havia expirado em 29/10/2001, pois como afirmado pelo autuado, o dia 27/10 caiu num sábado.

Diante dos fatos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto, pois o Recurso de Revista apresentado foi intempestivo, devendo ser mantido seu arquivamento.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista apresentado no Auto de Infração nº 293574.0009/98-3, lavrado contra **CARLINHOS SILVA OLIVEIRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.266,19**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ